



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724440/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.616 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente S. G. CONFECÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DACON. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega do DACON, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, replico o relatório consignado no acórdão recorrido:

Relatório

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura de auto de infração de Multa por atraso na entrega de DACON (fls. 03-05), relativo ao ano-calendário 2011, com os enquadramentos legais e valores a seguir discriminados: Em anexo a peça a Recorrente juntou, documentos de representação e contrato social, Per/Dcomp, DCTF original e retificadora, DDE e demonstrativo de saldo utilizado.

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Multa Regulamentar	Art. 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004	39.609,63
Total	-	39.609,63

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07-10), a autoridade fiscal apurou os fatos a seguir relatados.

A empresa era optante do regime "Simples Nacional", regido pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde 01.07.2007, entretanto através do Ato Declaratório emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal nº 01 de 16.01.2013, publicado no DOU nº 215 de 05.11.2013 foi excluída do regime com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010 conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Ação fiscal foi decorrente de divergências constatadas entre o declarado pela empresa na sua DASN – Declaração Anual do Simples Nacional e os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito na Declaração de Operações com Cartões de Crédito – DECRED, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de identificar os usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Constatou-se que para o ano-calendário de 2011, objeto desta ação fiscal, o contribuinte permaneceu apurando seus resultados pelo Simples Nacional, mesmo tendo o impeditivo legal. Por conseguinte, foi solicitada a escrituração contábil e fiscal específica para o Lucro Real conforme legislação em vigor.

Como estava sujeito ao Lucro Real foi intimado a apresentar as declarações pertinentes a esse regime, no caso: DIPJ, DACTON e DCTF. No caso da DACTON, a obrigatoriedade está regulamentada na IN/RFB nº 1015/2010.

Afirma o auditor-fiscal que o contribuinte não apresentou as declarações e, no caso específico da DACTON, sujeita-se a multa regulamentar de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou na sua falta do PIS, ainda que integralmente pago, limitada a 20% por cento daquele montante, conforme artigo 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 06/12/2014 (fl.94) e apresentou em 09/02/2015, a petição de fls.102-103 em que justifica ter apresentado tempestivamente a presente impugnação, em 19/12/2014, nos autos do processo de lançamento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de nº 10410.724040/2014-86.

A impugnação encontra-se anexada às fls. 110-115, cujas alegações se resumem a seguir.

Inicialmente, o impugnante requer a nulidade do lançamento, um vez que no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento parcial do procedimento fiscal não há qualquer indicação de que tipo de multa se refere.

Aduz que a cópia do procedimento entregue está em linguagem cifrada, impossibilitando qualquer defesa.

Caso ultrapassada a preliminar de nulidade, passa a impugnar a imposição de multa por ilegalidade de se impor a mesma concomitantemente com as multas de ofício.

O autuado alega que os fatos geradores autuados correspondem ao ano-calendário 2011 e o impugnante só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, não estava obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

Acrescenta que, pelo mesmo fato gerador, já foi imposta a cobrança de multa de ofício, de forma qualificada, no percentual de 150% nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Afirma que houve a cumulação indevida das multas de ofício no percentual de 150% e 75% sobre os impostos apurados com a aplicada neste auto de infração em razão da ausência de entrega da DCTF.

O requerente sustenta que a própria Lei 9.430/96, em seu artigo 44, I, já contém previsão que a multa de ofício de 75% aplica-se em razão da falta de recolhimento do imposto e pela falta de declaração, mas não de forma cumulada.

Aduz que a multa regulamentar, ora objeto de impugnação, nada mais é que uma multa isolada aplicada em face da ausência de prestação de alguma obrigação acessória por parte do contribuinte. Assim a cumulação de duas multas sobre um mesmo fato gerador, seria inadmissível, sob pena de *bis in idem*.

Alega que a norma prevê multas isoladas a serem aplicadas quando não houver tributo a ser exigido concomitante, e não para punir duplamente o contribuinte.

É o relatório.

Ato seguinte a 10ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela aqui recorrente, assim ementado (e-fls 139/144):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011 EXCLUSÃO DO SIMPLES. DACON. FALTA DE ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

A falta de entrega da DACON, quando obrigatória a sua apresentação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa correspondente. A multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com multa lançada por descumprimento de obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Naquela oportunidade entendeu o juízo *a quo* que a autuação contra o atraso na entrega do Dacon não se confunde com o cumprimento da obrigação principal qual seja, falta de pagamento dos tributos relativos ao ano de 2011, porquanto de natureza distinta.

Ainda, afirma que a recorrente estava obrigada a entrega do Dacon já que excluída do Simples, à época dos fatos. Portanto, não há que se falar em *bis in idem*.

Devidamente intimada do *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário repisando os argumentos despendidos em impugnação sem trazer nova matéria de defesa ou provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a decisão recorrida, a atuação fora mantida, visto que obrigada a recorrente a entrega do Dacon dentro do prazo legal já que excluída do Simples Nacional desde 01/01/2010. Logo, o descumprimento da obrigação acessória impõe contra o contribuinte, ora recorrente, a multa tipificada no art. 7º da Lei 10.426/2002.

E, diverso do que defendido pela recorrente, a multa em razão do atraso no Dacon não pode ser confundida com a multa incidente nos casos de atraso no pagamento do tributo, porque obrigações diversas.

Com intuito de refutar a motivação trazida pela DRJ, a recorrente traz como matéria de defesa o que abaixo replico (e-fls. 149/150):

- Que ao apresentar a defesa relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0440100.2014.00059, tempestivamente, em 19/12/2014, incorreu em equívoco ao informar o número do processo administrativo que originou o auto de infração de imposição de MULTA REGULAMENTAR pela ausência de entrega da DACON.

- É que foi informado o número do processo nº 10.410.724.040/2014-86, relativo ao mesmo MPF acima citado, sendo que este último impõe a cobrança de IRPJ,CSLL,COFINS e PIS/PASEP.

- Assim, a defendente vem anexar a defesa relativa aos dois processos administrativos, comprovante que protocolou as respectivas defesas no dia 19/12/2014, requerendo que seja retificado o número do processo administrativo na respectiva defesa anexa para 10410-724.440/2014-91 e que seja considerada a defesa apresentada relativa a multa regulamentar imposta em razão da FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DACON.

A recorrente apenas reitera os argumentos deduzidos na defesa preliminar sem trazer qualquer nova prova ou argumento.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos do acórdão nº 16-68.624, adoto como razões de decidir (art. 57, parágrafo 3º do RICARF):

Preliminares

Inicialmente, verifica-se que, de fato, a presente impugnação foi apresentada juntamente com a impugnação aos autos do processo nº 10410.724040/2014-86 (fls. 1043 a 1069, daquele processo e fls. 110-115, dos presentes autos), tendo sido recepcionada em 19/12/2014 (fl. 134 e fl. 1105 daquele processo).

Destarte, a impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

O impugnante requer a nulidade do lançamento, um vez que no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento parcial do procedimento fiscal não haveria qualquer indicação do tipo de multa a que se refere.

No entanto, o mencionado Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento parcial do procedimento fiscal (fl. 90), trata-se apenas de uma comunicação do encerramento do procedimento fiscal.

O tipo de multa lançada foi devidamente descrita no Auto de Infração (fls. 03-05) e também no Relatório Fiscal (fls. 07-10) encaminhados ao contribuinte conforme comprovante de Aviso de Recebimento (fl.94).

Ademais, em face das alegações de mérito apresentadas, verifica-se que o interessado compreendeu perfeitamente qual a infração que lhe foi imputada.

Destarte, não há qualquer motivo para se alegar nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Mérito

O interessado alega que os fatos geradores autuados correspondem ao ano-calendário 2011 e o impugnante só teve ciência da exclusão do Simples em 18/12/2013. Desta forma, não estaria obrigado a apresentar as declarações solicitadas.

No entanto, conforme relatado, a empresa foi excluída do regime do Simples, com efeitos retroativos a partir de 01.01.2010, conforme disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Por sua vez, o mencionado art. 30 dispõe:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

O Ato Declaratório Executivo nº 1, de 16/01/2013, da DRF Maceió (fl. 64), no seu art. 2º dispõe que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2010.

De acordo com a consulta realizada no sistema Comprot (fls. 135-138), não consta a apresentação de manifestação de inconformidade contra o referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

Portanto, no ano-calendário 2011, objeto da presente autuação o contribuinte não se encontrava mais enquadrado no regime tributário do Simples Nacional.

O impugnante alega que houve a cumulação indevida da multa de ofício aplicada nos autos do processo 10410.724040/2014-86 com o presente lançamento de multa regulamentar, ocorrendo *bis in idem*.

Deve-se esclarecer que a multa lançada no auto principal, processo nº 10410.724040/2014-86, foi aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária principal, com fundamento no artigo 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já a multa pelo descumprimento da obrigação acessória aqui tratada encontra base legal no art. 7º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

Assim, não se trata de aplicação de multa por fatos idênticos como entende o impugnante, sendo totalmente distintas: uma por descumprimento do dever de recolher obrigação tributária principal lançada nos autos do processo nº 10410.724040/2014-86, e outra, por descumprimento de obrigação tributária acessória, por não ter apresentado a DACON.

Dessa forma, não se verifica cumulação indevida da multa de ofício lançada no processo principal com a multa lançada nos presentes autos, por descumprimento de obrigação acessória, pois de são de natureza e fatos geradores distintos.

Ressalte-se que a penalidade é fixada objetivamente. Assim, verificada a hipótese de incidência, a multa deve ser exigida.

Sendo assim, conheço o recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.